

Notificamos V. S^a acerca desta decisão. De acordo com o previsto na Resolução 1008/2004 do CONFEA, o autuado tem o prazo de 80 (sessenta) dias para regularização da pendência ou apresentação de recurso ao Plenário do CREA-MA, contados do recebimento desta. Após este prazo, o processo será encaminhado para inscrição do débito em Dívida Ativa, e cobrança Judicial e Extrajudicial.
São Luis-MA, 06/06/2012



CREA - MA
FLS. 29
137

Msc. Eng^o Meriuci Nascimento Almeida
Secretário das Câmaras de Autos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MARANHÃO - CREA/MA
Rua 28 de julho, 214-Centro Fone: 2106-8300 E-mail-gabinete@creama.org.br

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referencia	Auto de Infração SLZ 154728/12
Interessado	Construtec Construções e Montagens Ltda

Solicitação de Auto de Infração
junto ao CREA/MA – SLZ 154728/12

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando SLZ 154728/12, CONSIDERANDO a Notificação Preventiva nº 154728; CONSIDERANDO que o Auto de infração foi gerado tendo em vista a infração **Firma Sem Registro e sem profissional**; CONSIDERANDO as alegações constantes na folha 10, em que a autuada, pede deferimento de sua defesa; CONSIDERANDO o art. 59 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; CONSIDERANDO o art. 6º da Lei 5.194/66, o qual estabelece que “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; CONSIDERANDO que conforme o art. 8º da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004 foi dado o prazo de 10 (dez) dias para regularização do objeto da fiscalização; CONSIDERANDO o pedido da interessada na qual alega não possuir condições financeiras (fl.10); CONSIDERANDO o art. 43º da Resolução nº 1.008, in verbis: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que o valor da multa atualizada em 2012, perfaz o montante de R\$ 4.756,25 (quatro mil setecentos cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos); **DECIDIU o pagamento, nos moldes da Resolução n.º 1043/12 no valor mínimo da multa, R\$ 1.585,59 (hum mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devendo a Assessoria Jurídica e o Departamento Financeiro ser notificado da redução da multa para realização das devidas alterações no sistema, bem como pelo parcelamento da multa referente o Auto de Infração SLZ 154728/12 em 06 (seis) vezes sem juros, com base nos artigos supracitados.** Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis-MA, 02 de Abril de 2013

Eng^o Civil José Munilo Pereira da Silva
Coord. Adjunto da C.E.E.C e Ambiental